

Os princípios no direito: em busca da justificativa axiológica

Num sentido vulgar, a locução “princípios” é adotada para designar quaisquer valores comunitários que justifiquem a coerção pelo direito. Esta acepção, cunhada por Dworkin na obra **O Império do Direito**, não é propriamente uma acepção técnico-jurídica, e está dissociada das diversas classificações trazidas pelos teóricos.

Valemo-nos dela como ponto de partida para esta edição da Revista “Ética e Filosofia Política”, destinada a explorar as mais diversas imbricações do direito com os valores que o fundamentam.

Um grande jurista brasileiro afirma que, se no século XIX, percebia-se, no plano prático, que os Códigos eram “mais importantes” que as Constituições, o mesmo não pode ser dito na atualidade. As normas constitucionais - sobretudo os princípios, implícitos e explícitos - que orientam o ordenamento jurídico não estão mais represadas pelo legislador ordinário, que antes limitava o constituinte (ALVIM NETTO, 2008).

São, ao contrário, os valores constitucionais os grandes balizadores da lei, sem os quais não se pode mais conceber o direito. Esta visão advém da compreensão de que o homem precisa buscar alguma legitimação para a ordem jurídica fora da ordem estatal - ou paralelamente a ela.

Para além das Constituições, é preciso dizer que o direito se define a partir dos valores internacionalmente consagrados no plano dos Direitos Humanos, expressivos de uma consciência geral da necessidade de justificação do agir humano.

À luz desta conotação axiológica das Constituições e dos Direitos Humanos, nenhuma forma de coerção se afigura justa por si e em si mesma, se não estiver em harmonia com os princípios morais e jurídicos adotados por uma comunidade (DWORKIN, 2007, pp. 211 e ss.).

Os contratos não produzem mais, absolutamente, “lei entre as partes”, a propriedade não se impõe de forma inflexível; ambos são permeados pela função social a que se destinam.

Cogita-se, até, de uma possível ruptura dos dogmas da imutabilidade e indiscutibilidade das sentenças impostas definitivamente pelo Poder Judiciário, quando estas não mais reflitam os anseios de justiça da realidade contemporânea. Os que discordam, argumentam que na sociedade deve prevalecer a segurança das decisões impostas na jurisdição, deixando claro o quão essencial é a aferição da relevância dos valores consagrados pela sociedade.

No direito público ou privado, nenhum instituto é coerente, nenhum instrumento é útil, nenhuma solução é justa se dissociada destes valores.

Clarissa Diniz Guedes

**Professora Assistente da Universidade Federal de Juiz de Fora
Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do
Rio de Janeiro - UERJ**

REFERÊNCIAS:

ALVIM NETTO, Processo e Constituição. In: DANTAS, Bruno, CRUXÊN, Eliane; SANTOS, Fernando, LAGO, Gustavo Ponce Leon (org.). **Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. A Consolidação das Instituições**. Volume III. Brasília: Senado Federal, 2008, p. 388-483.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.